



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ofício n. 1505/2013-GPR.

Brasília, 24 de abril de 2013.

Exmº Sr.
Ministro Felix Fischer
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Brasília - DF

Assunto: Compensação dos honorários de sucumbência – Súmula 306 do STJ. Revogação.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de dirigir-me a V.Exª para pugnar pela revogação da Súmula de n. 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.”

A partir da orientação constante do enunciado acima transcrito, está cada vez mais difundido o entendimento judicial no sentido de autorizar a referida compensação, sem considerar os dispositivos legais e constitucionais que a impedem.

O tema reveste-se de grande importância, uma vez que esses honorários devem ter garantida a autonomia e o reconhecimento de sua natureza alimentar.

Conforme dispõe a Constituição da República, em seu art. 133, o advogado “é indispensável à administração da justiça”. Tendo em vista a natureza de suas funções, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, dispõe, em seu art. 2º, § 1º, que “o advogado presta serviço público e exerce função social”.

Assim, ressalta-se a necessidade da justa remuneração dos serviços prestados pelos advogados. Em outras palavras, justa remuneração representa a retribuição pelo trabalho realizado por um agente indispensável à administração da Justiça, não remunerado pelo Estado.

Ademais, a Lei n. 8.906/1994, que instituiu o referido, garantiu o direito à percepção dos honorários pelo advogado – tanto os contratuais quanto os sucumbenciais –, afirmando sua autonomia e seu caráter alimentar.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

É de se notar que esse valor pertence exclusivamente ao advogado. Neste sentido é expressa a Lei n. 8.906/1994:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou **sucumbência, pertencem ao advogado**, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.” (grifos apostos)

Assim, havendo norma indicando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, resta ilegal a determinação de compensação desta verba com aquela devida pelo seu constituinte, a título de honorários sucumbenciais, ao patrono da parte adversa. Isso porque não se comunicam os valores a que o advogado faz jus em razão do seu labor com aqueles devidos pela parte por ele representada em caso de sucumbência parcial.

Mesmo que se faça uma leitura do instituto da compensação sob a ótica estrita do direito privado, ainda assim não é possível aplicá-lo, fundamentalmente porque não há identidade entre credor e devedor.

Assim, não há como subsistir a interpretação expressa na Súmula n. 306, antes referida, no sentido de que a compensação mostra-se legal, contrariando dispositivo do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Pelas razões expostas, não se pode colher outra conclusão senão a de que os honorários são do advogado (a autonomia deve ser preservada), não compensáveis (os credores são distintos) e de natureza alimentar.

Solicito, portanto, nesse diapasão, os bons préstimos de V.Ex^a no sentido da análise da matéria e consequente adoção das providências necessárias visando à revogação da Súmula n. 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerando a relevância e a preeminência do tema.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente